



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.724372/2009-09
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.310 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de abril de 2018
Assunto Diligência
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Fez sustentação oral, pela contribuinte, o Dr. André Luiz Falcão Tanabe, OAB/RJ nº 95.452.

(assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - PRESIDENTE.

(assinado digitalmente)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - RELATOR.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Cássio Schappo, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de novo Recurso Voluntário de fls 4820 em face de decisão da DRJ/MS de fls. 4804 que decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade de fls. 4549, apresentada em oposição ao Despacho Decisório de fls. 4531, que não homologou a compensação de Cofins.

Como de costume, transcrevo o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância:

"A contribuinte acima identificada transmitiu a Dcomp 22980.45181.150409.1.3.046650 em 15 de abril de 2009, consignando como crédito o valor de R\$ 21.337.651,48 relativo à Cofins (código 5856) de fevereiro de 2009.

A compensação não foi homologada, tendo em vista o resultado da análise que apurou de ofício o débito da Cofins do mês de fevereiro de 2009 (código 5856) no valor de R\$ 207.717.218,96 e não somente R\$ 168.990.135,01 conforme DCTFs apresentadas.

*Os fundamentos para o aumento do valor da Cofins devida no referido mês e o conseqüente não reconhecimento do direito creditório foram, em resumo, **glosas de créditos relativos a serviços utilizados como insumos, de despesas de armazenagem de mercadorias e frete na operação de venda e de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica.***

No Despacho Decisório acostado às fls. 4.531 a 4.543 há a descrição pormenorizada do procedimento efetuado e dos valores apurados.

A ciência quanto ao despacho decisório ocorreu em 25 de julho de 2013, conforme Termo de fl. 4.547.

Em 14 de agosto de 2013, foi protocolada a manifestação de fls. 4.549 a 4.571, na qual, após relato dos fatos, foi alegado, em apertada síntese, que:

a) o valor do crédito foi apurado pelo abatimento das parcelas dedutíveis da base de cálculo que, por equívoco, não havia sido efetuado, no valor total de R\$ 280.572.768,50; b) as glosas efetuadas de ofício estão baseadas na corrente restritiva que considera insumo apenas o bem ou serviço que integra o produto final, tese já superada pela melhor doutrina, no CARF e, inclusive, no STJ; c) é absurdo o entendimento de que, em uma empresa cuja atividade principal seja a extração de petróleo, principalmente em áreas marítimas distantes da costa, serviços como de rebocador, movimentação de cargas marítimas, praticagem, amarração de navios, manutenção de embarcações e de equipamentos de comunicação não sejam considerados insumos.

Após o protocolo do Recurso Voluntário os autos foram distribuídos e pautados conforme regimento interno deste Conselho.

d) mesmo que informadas em campo impróprio do Dacon, as despesas com transportes internos e táxi, aéreo e terrestre, geram a possibilidade de crédito da Cofins, em face dos motivos já esposados (letra "c" acima) e, também, pela necessidade da movimentação de produtos da área de exploração para as refinarias; e) a glosa relativa ao transporte de gás da Bolívia merece ser revertida, já que efetuado após o desembaraço aduaneiro, entre municípios situados em território nacional; f) quanto às despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica, apesar da classificação errônea no Dacon, elas são passíveis de dedução da Cofins; g) as notas

de débito fazem prova em favor da contribuinte e são suficientes para a fruição dos créditos de Cofins, não havendo necessidade da emissão da Nota Fiscal para esse fim, uma vez não haver essa exigência na legislação; h) a alocação de créditos provenientes de meses anteriores, não representa prejuízo ao regime de competência do tributo, bastando ao contribuinte demonstrar a ocorrência do custo/despesa previsto em lei para ter direito ao crédito da contribuição em momento futuro; i) o descumprimento de obrigação acessória, quando possível a demonstração do crédito inerente à obrigação principal, está sujeito apenas à sanção administrativa por tal descumprimento, mas não à rejeição do crédito arguido para fins de compensação, devidamente demonstrado.

Ao final, é requerido:

a) a juntada posterior de documentos e a produção de outras provas necessárias ao deslinde da questão; b) as intimações sejam dirigidas ao endereço informado no preâmbulo da manifestação, mais precisamente à sala 1804; c) a homologação da compensação declarada."

A decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 0434.173, de 19/11/2013, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, restou assim ementada:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/02/2009 a 28/02/2009

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal as provas documentais devem ser apresentadas junto com a impugnação.

CRÉDITOS DE COFINS. APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. PRESCRIÇÕES LEGAIS.

Os créditos relativos à Cofins não cumulativa só são reconhecidos no caso de as operações que lhe deram origem estarem balizadas nas estritas raias das prescrições legais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido."

Inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente interpôs o seu recurso voluntário tempestivamente, reiterando, em síntese, os argumentos suscitados em sua defesa inaugural. Além disso, pugnou pela reforma da decisão recorrida para que o seu direito creditório seja integralmente reconhecido.

Este conselho converteu o julgamento em diligência conforme Resolução de fls. 4904, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, buscando os esclarecimentos necessários ao prosseguimento do julgamento, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que unidade preparadora:

a) Intime a Recorrente, para no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, detalhar o seu processo produtivo e indicar de forma minuciosa qual a interferência de cada um dos bens e serviços, que pretende aferir créditos para apuração da COFINS não cumulativa;

b) A Unidade Preparadora deverá elaborar relatório identificando quais dos bens e serviços utilizados foram objeto de glosa, indicando os motivos para tal indeferimento. Com a possibilidade, se julgar necessário, de manifestarse quanto as informações apresentadas, inclusive fazendo as diligências e intimações que julgar necessárias.

Concluída tais verificações, os autos deverão ser devolvidos a este Conselho para prosseguimento do julgamento."

O contribuinte discriminou as atividades da empresa nos moldes solicitados em fls. 4933, a fiscalização apresentou seu entendimento em fls. 4953 e o contribuinte apresentou sua manifestação do resultado da diligência em fls. 4972.

Os autos foram novamente pautados e distribuídos para julgamento nos moldes do regimento interno deste conselho.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Conforme a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresento e relato o seguinte Voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do tempestivo Recurso Voluntário.

É preciso trazer aos autos as razões pelas quais se forma a convicção de que o presente procedimento administrativo não está em condições de julgamento.

Algumas considerações anteriores à diligência devem ser registradas.

O despacho decisório de fls. 4531, que não homologou a compensação, tratou a questão de uma forma diferente da esperada pelo contribuinte, uma vez que considerou que os créditos seriam oriundos da sistemática não cumulativa da Cofins, dentro do conceito de

insumos e outras situações que poderiam gerar créditos, mas não geraram por diversas outras razões.

Além disso, a partir das linhas 03 e 07 da ficha 16A da Dacon, a fiscalização tratou de outro tributo (cód. 6840), além do solicitado (5856), com discussão em outro processo administrativo fiscal, o de n.º 16682.901394/2014-37.

Ponto crucial é a elaboração de uma análise distante das linhas 16 e 17 da dacon, de forma que a fiscalização considere também os demais documentos para fins de cálculo das parcelas dedutíveis, de acordo com o que foi originalmente explicado.

Diante do exposto, vota-se para que o julgamento seja novamente convertido em diligência, para que:

- a fiscalização analise novamente os créditos e considere também os demais documentos para fins de cálculo das parcelas dedutíveis, de acordo com o que foi originalmente explicado na manifestação sobre a diligência de fls 4972 e de acordo com Cod. 5856 (cofins não cumulativo) e não o Cod. 6840 (cofins combustível);

- além disso, a autoridade de origem deve confirmar se há ou não esse crédito no Cod 5856 (cofins não cumulativo), assim como verificar os DARFs e se houve pagamentos a maior ou não;

- a fiscalização pode intimar o contribuinte para os esclarecimentos necessários;

- se necessário, a fiscalização deve juntar cópia dos autos do processo de n.º 16682.901394/2014-37;

Após, o contribuinte deve ser cientificado do resultado do relatório fiscal e se manifestar. Por fim, retornem os autos a este Conselho para a continuidade do julgamento.

Resolução proferida.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.